

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10240-000764/93.62
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.198
RECURSO Nº : 116.813
RECORRENTE : ODILON & RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO

- ISENÇÃO

- O não reconhecimento do benefício fiscal requerido implica na exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 135 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- Cabível a cobrança dos juros moratórios e a aplicação da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.
- Impertinente a aplicação da multa prevista no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.218/91.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em manter a exigência do recolhimento dos tributos excluída a penalidade capitulada no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.218/91; por maioria de votos, em manter os juros moratórios, vencidos os cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo Luz de Barros Barreto e pelo voto de qualidade, em manter a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, vencidos os cons. Elizabeth Maria Violatto, relatora, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o acórdão a cons. Elizabeth Êmílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora Designada



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 10 OUT 1996 Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116.813
ACORDAO NR. 302-33.198
RECORRENTE: ODILON & RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAIS CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

No exercício de suas atribuições, o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procedeu Revisão Aduaneira da Operação de Importação formalizada através da DI 000043, pela qual o Contribuinte teria desembaraçado mercadorias (partes, peças e pneus para bicicleta) com benefício fiscal de isenção do II e IPI, vinculado à importação consoante art. 2o. do Decreto-Lei 356/68, sendo constatado que tais mercadorias não se enquadram na referida norma legal.

Conforme disposto nos arts. 87, inciso I e 112 do Regulamento Aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador do II na data do registro da DI; o do IPI, nos termos do art. 29, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/82 é o desembaraço aduaneiro.

A falta de recolhimento do II em seu vencimento constitui infração fiscal, com aplicação de multa de 100% sobre a totalidade do II, conforme art. 4o., inciso I da Lei 8.218/91; a do IPI multa de 100% sobre o valor integral desde, consoante art. 364, inciso II c/c parágrafo 4o. do RIPI.

Intimado, o Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, argumentando em sua defesa, que:

1. Quando da apresentação da DI não houve qualquer empecilho, tendo a mercadoria sido desembaraçada com o reconhecimento da isenção, porém, como o Autuado foi obrigado por duas vezes, a impetrar Mandado de Segurança na Justiça Federal contra ato do próprio Auditor Fiscal, teria este agido com revanchismo, modificando o despacho original.

2. Não assiste razão ao Auditor Fiscal, pois não lhe cabe a competência de legislar sobre a isenção do II, conforme preceitua o Parágrafo Único do art. do Decreto 205, de 5/9/91, no que diz:

Parágrafo único - O desembaraço aduaneiro de mercadorias, na Zona Franca de Manaus e demais localidades da Amazônia Ocidental, ficará condicionado à apresentação à repartição aduaneira de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, conforme dispuser o Conselho de Administração da Autarquia.

3. Tendo em vista o não reconhecimento das isenções pelo Auditor, o Autuado solicitou à SUFRAMA maiores informações sobre isenção dos impostos, o que foi ratificado por aquele órgão, através de correspondência que reafirmou ser a operação enquadrada nos benefícios fiscais previstos nos Decretos-Lei 288/67 e 356/68, combinado com o Decreto 76.801/75, de 16/12/75.



4. Mais uma vez não assiste razão ao Sr. Auditor Fiscal, quando diz que as mercadorias não se enquadram na referida norma legal, pois de acordo com a Portaria Interministerial 344/86, de 20/11/86, foram incluídos na pauta da Portaria 11-A/84, de 27/1/84 os bens e produtos importados pelo Autuado.

5. Pelo código da NBM/SH TIPI demonstra ainda mais claro o enquadramento de tais produtos, pois assim prescreve:

8714 - Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713.

6. Os veículos a que se referem as posições acima são:
8711 - Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais;
8712 - Bicicletas e outros ciclos, incluindo os triciclos), sem motor;
8713 - Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão. Sendo assim, fica claro que as peças importadas se enquadram em tal Portaria, na posição 8712.

Termina por requerer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

As fls. 20/24 dos autos, o AFTN manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, atestando:

1. Que a mercadoria importada não figura dentre os bens de produção e de consumo e gêneros de primeira necessidade enumerados no art. 2o. do Decreto-Lei 356/68.

2. Que no Parágrafo único desse mesmo artigo é ressaltado que, não obstante faça parte do grupo de sete itens, é necessário ainda que a mercadoria conste de Portaria Interministerial para a concessão do benefício. Portanto, não pertencendo as mercadorias a nenhum dos sete grupos enumerados no citado art. 2o. do Decreto-Lei 356/68, não poderia constar de Portaria Interministerial.

3. Que a Portaria 11/A, de 27/1/84 relaciona, na posição 87.13.0000 onde constam "outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo; suas partes e peças separadas", os carrinhos de tração manual (87.14.05.02) que se enquadram no item V do art. 2o. do Decreto-Lei 356/68, dentro da posição "outros veículos não automóveis" a Portaria seleciona o "carrinho de tração manual de ferro para construção", e respeita as restrições do Decreto-lei citado, o mesmo ocorrendo com os produtos enquadrados na posição 4011.0000, onde constam "protetores, pneumáticos, aros, câmaras de ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, par rodas de qualquer tipo". Dentro dessa posição tal portaria refere-se aos pneumáticos (4011.0100) e dentre estes seleciona os "para máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas (4011.0103)" e "para máquinas e tratores agrícolas (4011.0104)", que se enquadram nos itens III e II do já citado art. 2o. do Decreto-Lei 356/68.

4. Que não se pode discordar do Impugnante quando este menciona a clareza do Decreto 205, porém tal Decreto não prevê textualmente que as importações, bem como o deferimento de isenção do imposto ficará com a expressa anuência da SUFRAMA.



5. Que, segundo o art. 135 do RA, na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Porto Velho/RO, acatando as considerações do AFTN, julgou procedente o Lançamento Fiscal, declarando devido o crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, ratificando argumentos já utilizados em sua impugnação e, ainda, que não assiste razão ao Dr. Delegado da Receita Federal de Porto Velho, quando alega que a SUFRAMA incidiu em erro, pois a interpretação da não incidência de benefícios é ato parcial e de posição pessoal do dito Delegado, já que os textos legais são claros, e querer desconhecer a Portaria Interministerial é inaceitável.

Conclui por requerer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

E o relatório.



RECURSO Nº : 116.813
ACÓRDÃO Nº : 302-33.198

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Concordo com as razões apresentadas pela Ilma Conselheira Elizabeth Maria Violatto no que se refere à exigência dos tributos e dos juros moratórios, bem como com a exclusão da penalidade capitulada no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.218/91.

Quanto à exigência da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, embora reservando-me o direito de modificar meu entendimento por estar analisando sua aplicação nas diferentes situações ligadas a operações de importação, ainda a mantenho, no caso vertente, uma vez que se trata de IPI vinculado e a alíquota deste imposto incidente sobre a mercadoria, à época, era de 12%. O fato de não haver sido reconhecida a isenção pleiteada pela recorrente acarreta a exigência dos tributos devidos e penalidades aplicáveis.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

V O T O

Tendo em vista que o presente processo, em seu objeto, guarda plena identidade com os autos do processo do Recurso 116.814, figurando, inclusive, a mesma parte interessada; considerando, outrossim, que participei do julgamento do citado Recurso, peço venia à ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, então relatora, para adotar, inicialmente, parte do brilhante voto proferido, como segue:

" Argumenta a recorrente não ser competência do auditor fiscal legislar sobre a Isenção do Imposto de Importação, devendo se restringir ao acompanhamento e fiscalização dos tributos federais.

Alega, outrossim, que as importações, bem como o deferimento de isenção do Imposto, ficará com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, conforme disposto no art. 2o., parágrafo único, do Decreto 205, de 5/9/91, o que vem a isentar a Receita Federal de qualquer responsabilidade quanto à isenção ou não do imposto.

Insiste que a responsabilidade da SUFRAMA na liberação da isenção dos impostos é decorrente de sua própria competência em relação aos requisitos básicos para a isenção, face às determinações contidas nos arts. 1o. e 6o. (parágrafo único) do Decreto 76.801, de 16/12/75.

Engana-se a Recorrente, na maior parte de suas alegações.

Conforme preceitua o art. 176 do Código Tributário Nacional "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."

Completa o art. 179 do CTN: "A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

Acrescenta, por sua vez, o art. 111 do citado Código: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... outorga de isenção...".

O Decreto-lei 288, de 28/2/67, ao tratar dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus, estabeleceu, em seu art. 3o., que "a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinados a seu consumo interno, industrialização a qualquer grau, inclusive beneficiamento agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos imposto de importação e sobre produtos industrializados"

Em seu art. 11, elencou as atribuições da SUFRAMA, entre as quais não se encontra "outorga de isenção".

O Decreto-lei 288/67 foi regulamentado pelo Decreto 61.244, de 28/08/67.

Em seu capítulo II, citado Decreto trata dos incentivos fiscais, sua aplicação e controle.

O art. 12 deste Decreto determina que "toda a entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas, do Ministério da Fazenda". O art. 24, por sua vez, elenca as atribuições da SUFRAMA (também não é tratada a matéria "isenção").

O Decreto-lei 356, de 15/08/68, "estende benefícios do Decreto-lei 288/67, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências".

Em seu art. 1o., estabelece que "Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteiras e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei 288/67 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas".

O art. 2o. do DL 356/68 determina que:

"O benefício das isenções fiscais previstas neste D.L. quanto às mercadorias estrangeiras aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

a) motores marítimos, de centro e de pôpa, seus acessórios, pertences e peças;

b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis para sua fabricação;

c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;

d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Paragrafo Unico - Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei"



O Decreto-lei 1.435, de 16/12/76, em seu art. 3o., deu nova redação ao art. 2o. do DL 356/68, qual seja:

"As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I) motores marítimos de centro e de pôpa seus acessórios e pertences bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III) máquinas para construção rodoviária;

IV) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V) materiais de construção;

VI) produtos alimentares; e

VII) medicamentos.

Parágrafo Único - Através de Portaria Interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizados na Amazônia Ocidental".

Várias Portarias Interministeriais foram baixadas, por força do DL 1435/76, referentes à exigência de Guia de Importação e fixação de limites máximos globais de importações a serem realizadas anualmente pela Zona Franca de Manaus. Pela Port. Interministerial 192/76, estabeleceu-se "as importações efetuadas através da ZFM ficam sujeitas à obtenção de GI previamente ao embarque da mercadoria no exterior" e que "a emissão deste documento pela CACEX dependerá de prévia autorização da SUFRAMA".

A Portaria Interministerial 146/77 determinou que "a DRF em Manaus somente procederá ao registro das DIs e subsequente despacho das mercadorias importadas após as GIs estarem com certificados de enquadramento lavrado pela SUFRAMA".

A Portaria Interministerial 232/76, por sua vez, tratou dos critérios de operacionalização do contingenciamento, relativamente ao limite global das importações através da FZFM. A SUFRAMA, no caso, teria a atribuição de certificar o enquadramento de cada importação nos critérios de operacionalização do contingenciamento estabelecidos pelo seu Conselho de Administração.

gyl

O Deceto 76.801/75, em seu art. 1o., acrescentou ao art. 6o., do Decreto 72423/73, um parágrafo único, dando à SUFRAMA competência para aprovar projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais nos arts. 7o., 8o., do DL 288/67.

Tais benefícios, no caso, referem-se a mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na ZFM, no momento em que desta saem para outro ponto do território nacional.

O Decreto 205, de 5/9/91, em seu art. 2o., parágrafo único, apenas condiciona o desembaraço de mercadorias, na Zona Franca de Manaus e demais localidades da Amazônia Ocidental à apresentação, pelo importador, para a repartição aduaneira, de guia de importação ou documento equivalente no qual esteja expressa a anuência da SUFRAMA em relação à importação. Tal condicionamento é decorrente do próprio limite global de importações permitido para a ZFM, à época.

Toda a "legislação tributária" citada, ou seja, decretos-lei, decretos e normas complementares, jamais aborda como competência da SUFRAMA a outorga ou o reconhecimento da isenção do II e do IPI para a ZFM ou Amazônia Ocidental, Nem poderia ser diferente, uma vez que a isenção é sempre decorrente de lei e a competência da administração tributária é resguardada em seu campo de atuação.

A função dos auditores fiscais, no caso, é fazer com que a lei seja obedecida, sob pena de responsabilidade funcional. Eles não "criam" isenções. Apenas verificam se as condições e os requisitos previstos para sua concessão estão preenchidos pela Requerente, reconhecendo sua aplicabilidade.

Esta competência é da Receita Federal e não da SUFRAMA, como alega a recorrente.

Temos, portanto, um único ponto em que à recorrente cabe razão: não é função do auditor fiscal "legislar" e sim "fazer cumprir a legislação tributária", acompanhando e fiscalizando.

2. A segunda matéria a ser analisada refere-se ao Decreto-lei 356/68 e às Portarias Interministeriais 11-A/84 e 344/86.

No que diz respeito ao DL 356/68, já foi mencionado o universo de bens ao qual estaria aplicado o benefício das isenções fiscais, com a redação dada pelo D.L. 1435/75. Ambos os decretos-lei enumeram os bens e gêneros de primeira necessidade compreendidos neste universo.

As Portarias Interministeriais, citadas no

parágrafo único dos arts. 2o., e 3o., dos referidos D.Ls., tratam da pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios por eles instituídos.

Sendo tais portaria atos normativos, elas jamais poderiam ter alcance maior do que o permitido pelo Decreto-lei, em função do qual foram expedidas.

Em consequência, a pauta fixada através de Portarias Interministeriais deve se restringir ao universo de bens enumerados no DL 356/68 com a redação dada pelo DL 1435/75.

Em relação à Portaria Interministerial 11-A, a lista que lhe foi anexada é restritiva, abrangendo apenas as mercadorias nela citadas. Em tal lista não constam as mercadorias sob litígio.

Com referência à Portaria Interministerial 344/86, que inclui na pauta aprovada pela Port. Interm. 11-A outros produtos, existe, efetivamente, a indicação do código TAB - Genérico, abrangendo os "Protetores, pneumáticos, aros câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de QUALQUER TIPO.

Ocorre que quando se refere a referida Portaria a "...DE QUALQUER TIPO", efetivamente que está reportando àquelas que possam se enquadrar nas limitações dos itens I a VII do Decreto-lei 1435/75.

O art. 111 do CTN, como já foi dito, é taxativo ao determinar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No caso, o legislador relacionou os itens que quis atingir com a isenção, o que deve ser interpretado literalmente.

Por outro lado e apenas para fortalecer o argumento, deve ser respeitado o princípio estabelecido na 1a., das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado - NBM/SH (Decretos 97405/88) pela qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

3. Em relação ao DL 666/69, o mesmo criou a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária. Embora tal Decreto tenha previsto a hipótese de liberação de cargas, em alguns casos, ele estabeleceu que tal liberação deveria ser feita previamente, e não a posteriori, como ocorreu no presente processo.

Alegou, destarte, o recorrente que o Tribunal

Regional Federal de Primeira Região considerou ilegal a exigência do transporte em embarcação nacional para gozar o benefício da isenção, citando ementa às fls. 102 dos autos.

Tal entendimento não o socorre, contudo, uma vez que o DL 687/69 esbaleceu que a SUNAMAN poderá, com a aprovação prévia do CONCEX, estender a obrigatoriedade prevista neste artigo (transporte em navio de bandeira brasileira) às mercadorias nacionais exportadas. A ementa transcrita refere-se a esta matéria, tendo sido a remessa improvida por não ter o CONCEX aprovado a extensão da obrigação de transporte.

4. O Recorrente argumenta, ainda, que ao procurar a SUFRAMA e obter todas as informações da isenção das mercadorias, cumpriu todas as formalidades legais para obtenção dos benefícios pleiteados.

Na verdade, tal argumento não procede, pois as mercadorias importadas não estavam contempladas com a própria isenção, pela legislação que fundamenta o pleito."

Improcedente, é a aplicação de multa prevista no art. 4o., do Lei 8.218/91, dado que o simples requerimento da parte, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, sem intuito doloso ou de má-fé, não tipifica sua cominação. Expressiva vozes da SRF se pronunciam neste sentido. Pela mesma razão, há de excluir, também, a multa capitulada no art. 364, II, do RIPI/82.

A vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo de Recorrente, para excluir do crédito tributário a multa prevista no art. 80 da Lei 4.502/64, bem como aquela prevista no inciso I, do art. 4o., da Lei 8.218/91.

Sala das sessões, de 04 de dezembro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora